Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-7363/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/60114/2011
PROTOCOLO	:	1109264
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 178/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 71/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS PARA ATENDER DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	26250,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 178/2009 (fls. 274/281).

O procedimento licitatório a amparar a presente contratação foi desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 071/2009 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto contratual é o fornecimento de refeições aos beneficiários detalhados na Cláusula Primeira (fl. 274).

O prazo de vigência compreende o período de 6 (seis) meses, nos termos da Cláusula Nona (fl. 278).

O valor ajustado entre as partes é estimado em R$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais), conforme descrito na Cláusula Nona (fl. 278).



Destarte, em razão do transcurso do tempo e em homenagem ao princípio da celeridade processual, a apreciação dos atos praticados abrangerá a ambas as fases, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª IGCE-10341/2012 (fls. 288/293).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-10314/2012 (fls. 294/295).

É o relatório, no essencial.

A presente contratação foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 071/2009, cujos atos praticados no curso do procedimento se amoldam às disposições legais regentes da matéria, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele provierem.

A formalização contratual por sua vez atende em toda a sua extensão os comandos provenientes da legislação de regência tendo como espeque nas Leis Federal nº 10520/2002, 8.666/93 subsidiadas pela legislação municipal pertinente.

No curso da execução contratual os atos de gestão levados a efeito evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação:

Empenho	R$ 17.822,00
Comprovantes Fiscais	R$ 17.822,00
Pagamentos comprovados	R$ 17.822,00



Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl.293), *verbis*:

> Após o exame do processo, esta Inspetoria, com base no art. 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2009, nos termos do inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 178/2009, nos termos do inciso II do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases mediante a seguinte dicção (fl. 295), *verbis*:

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório,** da **formalização contratual** e dos atos praticados no decorrer da **execução financeira**, nos termos do artigo 312, I da RN/TC/MS n. 57/2006.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 071/2009, bem como da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 178/2009, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Francisco de Carvalho – ME, CNPJ/MF nº



15.384.639/0001-95, por seu Representante, Senhor José Francisco de Carvalho, CPF/MF nº 110.103.631-15, como contratada, tendo em vista a adequação às normas legais regedoras da matéria, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 311, inciso I e 312, inciso I, (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 178/2009, em face da exatidão dos seus valores, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas acima nominado, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator